



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00031/2021

**Data de autuação**  
02/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

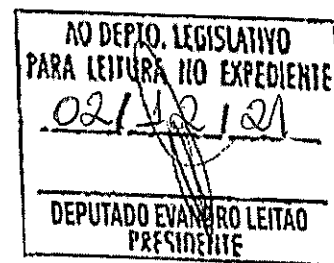
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.784 - DISPÕE SOBRE AÇÃO COMPARTILHADA A SER EXECUTADA EM PARCERIA PELO ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 11.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE CRIOU O PROGRAMA NOSSAS GUERREIRAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8784 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE AÇÃO COMPARTILHADA A SER EXECUTADA EM PARCERIA PELO ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 11.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE CRIOU O PROGRAMA ‘NOSSAS GUERREIRAS’”**.

O Programa “Nossas Guerreiras” foi criado pela Lei Municipal nº 11.181, de 05 de novembro de 2021, do Município de Fortaleza, havendo contado também com esforços do Governo do Estado. A finalidade do Programa consiste em fomentar o empreendedorismo feminino, de forma criativa e inovadora, com a oferta de subsídios, capacitações e consultorias técnicas. Seu público-alvo são mulheres empreendedoras, hipossuficientes, com idade igual ou superior a 18 anos, que residam e já possuam ou pretendam instalar seus negócios, preferencialmente, em bairros com baixo Índice de Desenvolvimento Humano por Bairro - IDH-b em Fortaleza.

O referido Programa foi concebido para contornar, especialmente, o cenário social e econômico ocasionado pela pandemia da Covid-19. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, o quadro econômico gerado pela pandemia impactou diretamente as mulheres, haja vista que as atividades mais afetadas foram justamente as desenvolvidas, de modo geral, pelo público feminino, sem considerar o fato de a suspensão das aulas presenciais nas escolas ter feito muitas mães deixarem seus empregos para cuidar dos filhos.

Através deste Projeto de Lei, busca-se justamente o atendimento desse público, por meio da previsão legal do estabelecimento de ação compartilhada entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, objetivando, mediante a transferência legal de recursos, a execução do Programa “Nossas Guerreiras”, com impacto na melhoria da renda e, consequentemente, da qualidade de vida de inúmeras famílias da Capital. No total, prevê o Projeto a transferência pelo Governo do Estado para o citado Programa do total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no período de dezembro/2021 a dezembro de 2022, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop.

Registre-se, por oportuno, que a transferência legal dos recursos, necessários à implementação do Programa “Nossas Guerreiras”, importa na observância de regramentos

próprios, relativos ao Programa de Cooperação Federativa – PCF, conforme constam no inteiro teor do presente Projeto de Lei, em razão da especificidade, que o conteúdo da matéria proposta representa.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2021.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA:289585273  
15

Assinado de forma digital  
por CAMILO SOBREIRA DE  
SANTANA:28958527315  
Dados: 2021.12.02 08:05:31  
-03'00'

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DISPÕE SOBRE AÇÃO COMPARTILHADA A SER EXECUTADA EM PARCERIA PELO ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 11.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE CRIOU O PROGRAMA “NOS-SAS GUERREIRAS”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre ação compartilhada entre Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, objetivando a execução do Programa “Nossas Guerreiras”, previsto na Lei Municipal n.º 11.181, de 5 de novembro de 2021, consistente em política pública destinada a incentivar o empreendedorismo feminino e hipossuficiente, através da concessão de subsídios e de ações de instrução e capacitação que levem à geração ou ao incremento da renda familiar, e cujo público-alvo seja o mesmo contemplado pela legislação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop.

§ 1º A ação de que trata o *caput*, deste artigo, será implementada por meio da transferência legal de recursos estaduais do Fecop, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003, a conta bancária específica vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FDME, previsto na Lei Municipal n.º 8.068, de 8 de outubro de 1997, do Município de Fortaleza.

§ 2º Para os fins deste artigo, serão transferidos para o Município de Fortaleza, na forma do §1º, deste artigo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em valores iguais mensais, no período de dezembro/2021 e dezembro de 2022, observada a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira do Fecop.

§ 3º A transferência, nos termos deste artigo, independerá da celebração de convênio ou qualquer outro instrumento congênere.

§ 4º A prestação de contas dos recursos transferidos se dará de forma simplificada, através da demonstração da execução da ação compartilhada e do alcance dos resultados previstos, nos termos desta Lei.

§ 5º A boa e regular aplicação dos recursos na execução do objeto proposto é da exclusiva responsabilidade do Município de Fortaleza, cabendo-lhe manter sempre em ordem, preferencialmente em meio eletrônico, os comprovantes da aplicação dos recursos, ficando toda a documentação à disposição da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º Finalizado o prazo estabelecido para execução do objeto, o Município de Fortaleza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, enviará ao órgão estadual competente declaração assinada por seu dirigente máximo, atestando, sob sua exclusiva responsabilidade, o cumprimento da ação ou do projeto relativo à transferência de que trata esta Lei.



~~4 de 40~~

|                    |                                 |                     |                     |
|--------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                           | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | LEITURA NA EXPEDIENTE           |                     |                     |
| Autor:             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA          |                     |                     |
| Data da criação:   | 02/12/2021 10:02:44             | Data da assinatura: | 02/12/2021 10:10:07 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
02/12/2021

LIDO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5977 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 02 de Dezembro de 2021



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 31/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.784 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre ação compartilhada a ser executada em parceria pelo Estado do Ceará e o município de Fortaleza, buscando a implementação da política pública prevista na Lei Municipal nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, que criou a Programa “Nossas Guerreiras”.

Justificativa:

A Proposição indicada necessita que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Este Projeto de Lei Complementar prevê uma ação compartilhada com o município de Fortaleza, para dar apoio ao Programa Nossas Guerreiras, que consiste no fomento ao empreendedorismo feminina local, por meio de oferta de subsídios, capacitações e consultorias técnicas.

A ação compartilhada prevê a transferência de 50 milhões de reais, em valores iguais de dezembro de 2021 até dezembro de 2022, conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Fecop.

Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO

Requerimento Nº: 5977 / 2021

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 02.12.2021

Data Leitura do Expediente: 02.12.2021

Data Deliberação: 02.12.2021

Situação: Aprovado

---

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 02.12.2021

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

EMENDA ADITIVA n.º 01 /2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31/2021 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8784

*Ementa: Acrescenta o §10º ao art. 1º ao projeto de lei complementar n.º 31/2021 oriunda da mensagem n.º 8.784.*

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescenta o §10º ao art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ação compartilhada entre Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, objetivando a execução do programa, objetivando a execução do Programa “Nossas Guerreiras”, previsto na Lei Municipal n.º 11.181, de 05 de novembro de 2021, consistente em política pública destinada a incentivar o empreendedorismo feminino e hipossuficiente, através da concessão de subsídios e de ações de instrução e capacitação.

**§10º Fica obrigado o Município de Fortaleza à enviar relatório de execução e gastos, de forma trimestral para a comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

Justificativa

**CONSIDERANDO** que o recurso a ser dispendido originalmente do Estado do Ceará, far-se-á necessário que o Município realiza além do disposto nos §3, §4 e §5, a participação da Assembleia Legislativa na fiscalização e execução do programa.

**CONSIDERANDO** a relevância e importância do programa, sendo necessária que realização de apresentação de relatórios à Assembleia Legislativa.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

  
FERNANDA PESSOA  
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB.

EMENDA ADITIVA n.º 02 /2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31/2021 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8784.

*Ementa: Acrescenta o §9º ao art. 1º ao projeto de lei complementar n.º 31/2021 oriunda da mensagem n.º 8.784.*

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescenta o §9º ao art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ação compartilhada entre Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, objetivando a execução do programa, objetivando a execução do Programa “Nossas Guerreiras”, previsto na Lei Municipal n.º 11.181, de 05 de novembro de 2021, consistente em política pública destinada a incentivar o empreendedorismo feminino e hipossuficiente, através da concessão de subsídios e de ações de instrução e capacitação que levem à geração ou ao incremento de renda familiar, e cujo público-alvo seja o mesmo contemplado na legislação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop.

(...)

**§9º As ações previstas no caput deste artigo, especificamente, as ações de instrução e capacitação poderão ser realizadas nos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, desde que o público-alvo seja o mesmo contemplado pela legislação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.**

#### Justificativa

**CONSIDERANDO** que o Município de Fortaleza, possui limite com diversos outros municípios, onde as mulheres padecem de capacitação e instrução para iniciação dos novos negócios, é importante que haja participação de todas essas mulheres no referido programa.

**CONSIDERANDO** que diversas mulheres moram na região metropolitana de Fortaleza, e deslocam-se para a cidade de Fortaleza para empreender, vender, comercializar seu negócio autônomo, não faz sentido que a capacitação e instrução não possa se dá nos municípios da Região Metropolitana.

**CONSIDERANDO** a relevância e importância do programa, sendo necessária que realização de apresentação de relatórios à Assembleia Legislativa.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

  
FERNANDA PESSOA  
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB.

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/12/2021 13:08:41                                | <b>Data da assinatura:</b> | 06/12/2021 13:08:50 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/12/2021

|                                                                                                                                 |                                                           |                 |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Francielly Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                                              |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM Nº 8.784/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 031/2021 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/12/2021 16:38:53                                                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 06/12/2021 16:39:01 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
06/12/2021

### PARECER

**Mensagem nº 8.784, de 02 de dezembro de 2021 – Poder Executivo**

**Proposição nº 031/2021**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “DISPÕE AÇÃO COMPARTILHADA A SER EXECUTADA EM PARCERIA PELO ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 11.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE CRIOU O PROGRAMA “NOSSAS GUERREIRAS””.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

O Programa "Nossas Guerreiras" foi criado pela Lei Municipal nº 11.181, de 05 de novembro de 2021, do Município de Fortaleza, havendo contado também com esforços do Governo do Estado. A finalidade do Programa consiste em fomentar o empreendedorismo feminino, de forma criativa e inovadora, com a oferta de subsídios, capacitações e consultorias técnicas. Seu público-alvo são mulheres empreendedoras, hipossuficientes, com idade igual ou superior a 18 anos, que residam e já possuam ou pretendam instalar seus negócios, preferencialmente, em bairros com baixo Índice de Desenvolvimento Humano por Bairro - IDH-b em Fortaleza.

O referido Programa foi concebido para contornar, especialmente, o cenário social e econômico ocasionado pela pandemia da Covid-19. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, o quadro econômico gerado pela pandemia impactou diretamente as mulheres, haja vista que as atividades mais afetadas foram justamente as

desenvolvidas, de modo geral, pelo público feminino, sem considerar o fato de a suspensão das aulas presenciais nas escolas ter feito muitas mães deixarem seus empregos para cuidar dos filhos.

Através deste Projeto de Lei, busca-se justamente o atendimento desse público, por meio da previsão legal do estabelecimento de ação compartilhada entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, objetivando, mediante a transferência legal de recursos, a execução do Programa "Nossas Guerreiras", com impacto na melhoria da renda e, consequentemente, da qualidade de vida de inúmeras famílias da Capital. No total, prevê o Projeto a transferência pelo Governo do Estado para o citado Programa do total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no período de dezembro/2021 a dezembro de 2022, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop.

Registre-se, por oportuno, que a transferência legal dos recursos, necessários à implementação do Programa "Nossas Guerreiras", importa na observância de regramentos próprios, relativos ao Programa de Cooperação Federativa - PCF, conforme constam no inteiro teor do presente Projeto de Lei, em razão da especificidade, que o conteúdo da matéria proposta representa.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

Em período recente, o Município de Fortaleza editou a Lei nº 11.181, de 05 de novembro de 2021, que instituiu o Programa Nossas Guerreiras, que possui o escopo de fomentar o empreendedorismo feminino, de forma criativa e inovadora, com a oferta de subsídios, capacitações e consultorias técnicas.

Sendo assim, almeja-se, por intermédio da presente proposta de lei complementar, estabelecer ação compartilhada entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, objetivando, mediante a transferência legal de recursos, a execução do Programa "Nossas Guerreiras", com impacto na melhoria da renda e, consequentemente, da qualidade de vida de inúmeras famílias da Capital.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei complementar, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “c”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

c) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Dessa forma, o objetivo central deste projeto de lei circunda sob a esfera do **princípio da dignidade da pessoa humana**, na condição de instituto jurídico, devendo ser entendido como o arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Assim sendo, o princípio da dignidade humana consistiria no próprio fundamento das democracias sociais.

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de **mínimo existencial**, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão prestacional como dever do Poder Público.

Outrossim, cumpre salientar que, em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração financeira com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Por mais que referidas normas constitucionais e princípios tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente proposição, que implementa, em seu teor, efeito prático às disposições acima sublinhadas, notadamente garantindo política pública direcionado a fomentar o empreendedorismo feminino.

Ademais, em alusão ao tema evidenciado acima, tem-se que a Carta Magna prescreve, no que concerne à competência legislativa, o seguinte, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;** (grifo inexistente no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Carta Magna do Estado do Ceará, que **atribui ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição**, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) **matéria orçamentária.**

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência privativa para deflagrar o processo legislativo.

Ademais, mister salientar, ainda, que o projeto em análise guarda também fundamento na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual* e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º **O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

§ 2º **As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.** (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em último arremate, frise-se que **a transferência de recursos para a Prefeitura de Fortaleza, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade e se mostra salutar, além de juridicamente possível**, com fulcro não só no que estabelece o art. 175, da CF/88, mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”

Destarte, não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para o envio da presente proposição, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As medidas delineadas no presente projeto de lei complementar intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade e dos entes federativos e se mostra salutar, além de juridicamente possível.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 8.784, de 02 de dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 06 de dezembro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI                |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/12/2021 14:56:21                        | <b>Data da assinatura:</b> | 07/12/2021 14:56:26 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/12/2021

|                                                                                                                                   |                                                                   |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 02/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR DA CCJR         |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/12/2021 10:45:43                | <b>Data da assinatura:</b> | 13/12/2021 10:45:46 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
13/12/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.784, do Poder Executivo)

**DISPÕE AÇÃO COMPARTILHADA A SER EXECUTADA EM PARCERIA PELO ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 11.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE CRIOU O PROGRAMA “NOSSAS GUERREIRAS”.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.784, proposto pelo Poder Executivo, o qual dispõe ação compartilhada a ser executada em parceria pelo estado do Ceará e o município de Fortaleza, buscando a implementação da política pública prevista na Lei Municipal nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, que criou o programa “Nossas Guerreiras”.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Programa "Nossas Guerreiras" foi criado pela Lei Municipal nº 11.181, de 05 de novembro de 2021, do Município de Fortaleza, havendo contado também com esforços do Governo do Estado. A finalidade do Programa consiste em fomentar o empreendedorismo feminino, de forma criativa e inovadora, com a oferta de subsídios, capacitações e consultorias técnicas. Seu público-alvo são mulheres empreendedoras, hipossuficientes, com idade igual ou superior a 18 anos, que residam e já possuam ou pretendam instalar seus negócios, preferencialmente, em bairros com baixo Índice de Desenvolvimento Humano por Bairro - IDH-b em Fortaleza.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe ação compartilhada a ser executada em parceria pelo estado do Ceará e o município de Fortaleza, buscando a implementação da política pública prevista na Lei Municipal nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, que criou o programa “Nossas Guerreiras”.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.784, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/12/2021 15:17:40         | <b>Data da assinatura:</b> | 13/12/2021 15:17:44     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/12/2021

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/12/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                              |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/12/2021 19:23:00                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 13/12/2021 19:23:04 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
13/12/2021

|                                                                                     |                                                                   |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                     | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                     | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N°s 01 e 02

**Regime de Urgência:** Aprovado em 02/12/2021

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

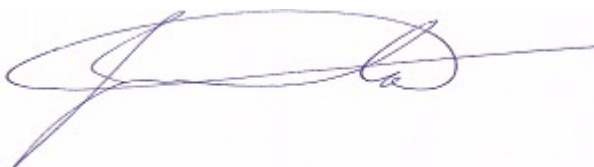
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | CONJUNTAS                          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/12/2021 13:40:37                | <b>Data da assinatura:</b> | 17/12/2021 13:40:45 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
17/12/2021

### **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2021 E EMENDAS Nº 01 E 02/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.784, do Poder Executivo)

**DISPÕE AÇÃO COMPARTILHADA A SER  
EXECUTADA EM PARCERIA PELO ESTADO DO  
CEARÁ E O MUNICÍPIO DE FORTALEZA,  
BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA  
PÚBLICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº  
11.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE CRIOU  
O PROGRAMA “NOSSAS GUERREIRAS”.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.784, proposto pelo Poder Executivo, o qual dispõe ação compartilhada a ser executada em parceria pelo estado

do Ceará e o município de Fortaleza, buscando a implementação da política pública prevista na Lei Municipal nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, que criou o programa “Nossas Guerreiras”, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que ***“O Programa “Nossas Guerreiras” foi criado pela Lei Municipal nº 11.181, de 05 de novembro de 2021, do Município de Fortaleza, havendo contado também com esforços do Governo do Estado. A finalidade do Programa consiste em fomentar o empreendedorismo feminino, de forma criativa e inovadora, com a oferta de subsídios, capacitações e consultorias técnicas. Seu público-alvo são mulheres empreendedoras, hipossuficientes, com idade igual ou superior a 18 anos, que residam e já possuam ou pretendam instalar seus negócios, preferencialmente, em bairros com baixo Índice de Desenvolvimento Humano por Bairro - IDH-b em Fortaleza.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe ação compartilhada a ser executada em parceria pelo estado do Ceará e o município de Fortaleza, buscando a implementação da política pública prevista na Lei Municipal nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, que criou o programa “Nossas Guerreiras”, bem como suas emendas de nº 01 e 02/2021. A matéria prevê uma ação compartilhada com o município de Fortaleza, para dar apoio ao Programa Nossas Guerreiras, que consiste no fomento ao empreendedorismo feminina local, por meio de oferta de subsídios, capacitações e consultorias técnicas. A ação compartilhada prevê a transferência de 50 milhões de reais, em valores iguais de dezembro de 2021 até dezembro de 2022, conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Fecop. A boa e regular aplicação destes recursos para execução da política é de responsabilidade do município de Fortaleza, cabendo a este manter os recursos em ordem e prestar contas, inclusive, ao órgão estadual competente (Sedet). Para tanto, haverá no portal da transparência, local específico com informações acerca das transferências feitas. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

A emenda nº 01/2021, de autoria da parlamentar Fernanda Pessoa, tem cabimento para efeitos de controle do relatório pela Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa. Entretanto, sugerimos a seguinte modificação:

**Art. 1º [...]**

**(...)**

**§10.** O Município de Fortaleza **deverá** enviar relatório de execução e gastos, de forma **semestral**, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Em relação a emenda nº 02/2021, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, a ação do Projeto de Lei Complementar é uma ação de cooperação específica e compartilhada com a prefeitura de Fortaleza, não podendo ser estendida a outros municípios. No entanto, já existe o CearáCred, que atende à demanda de outros municípios.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.784 de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação à **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e à **EMENDA Nº 02/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP E COFT   |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/12/2021 16:58:08         | <b>Data da assinatura:</b> | 17/12/2021 16:58:17     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/12/2021

|                                                                                                                                 |                                                           |               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**103ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 07/12/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                           |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/12/2021 15:39:29                       | <b>Data da assinatura:</b> | 21/12/2021 15:39:37 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2021

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda aditiva 01

**Regime de Urgência:** NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER CCJR                       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/01/2022 16:03:53                | <b>Data da assinatura:</b> | 04/01/2022 16:03:57 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
04/01/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2021** (oriunda da Mensagem nº 8.784, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE AÇÃO COMPARTILHADA A SER EXECUTADA EM PARCERIA PELO ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 11.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE CRIOU O PROGRAMA “NOSSAS GUERREIRAS”**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA Nº 01** ao **Projeto de Lei Complementar nº 31/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.784, proposto pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre ação compartilhada a ser executada em parceria pelo estado do Ceará e o município de Fortaleza, buscando a implementação da política pública

prevista na Lei Municipal nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, que criou o programa “Nossas Guerreiras”.

Inicialmente, vale esclarecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e as comissões de mérito desta Casa, aprovaram o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação, cabendo agora análise sobre a constitucionalidade e legalidade da Emenda nº 01/2021.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida emenda, de autoria da deputada Fernanda Pessoa, tem cabimento para efeitos de controle do relatório pela Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa. Entretanto, no entanto sugerimos uma modificação em relação ao prazo proposto pela nobre parlamentar, passando para 6 (seis) meses, o que já fora efetuada nas comissões de mérito. Quanto a sua Constitucionalidade e legalidade não há nenhum óbice que impeça a sua tramitação nesta comissão.

Diante do exposto, referente à **EMENDA Nº 01/2021**, ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2021, oriundo da Mensagem nº 8.784 de autoria do Poder Executivo, convicto de sua legalidade e constitucionalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/01/2022 16:40:02         | <b>Data da assinatura:</b> | 10/01/2022 16:40:09     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/01/2022

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**120ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 07/12/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/01/2022 08:50:48                      | <b>Data da assinatura:</b> | 25/01/2022 11:31:21 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
25/01/2022

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO VINTE E NOVE**

**DISPÕE SOBRE AÇÃO COMPARTILHADA A SER EXECUTADA EM PARCERIA PELO ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 11.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE CRIOU O PROGRAMA “NOSSAS GUERREIRAS”.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre ação compartilhada entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, objetivando a execução do Programa “Nossas Guerreiras”, previsto na Lei Municipal n.º 11.181, de 5 de novembro de 2021, consistente em política pública destinada a incentivar o empreendedorismo feminino e hipossuficiente, por meio da concessão de subsídios e de ações de instrução e capacitação que levem à geração ou ao incremento da renda familiar, e cujo público-alvo seja o mesmo contemplado pela legislação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop.

**§ 1.º** A ação de que trata o *caput* deste artigo será implementada por meio da transferência legal de recursos estaduais do Fecop, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003, a conta bancária específica vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FDME, previsto na Lei Municipal n.º 8.068, de 8 de outubro de 1997, do Município de Fortaleza.

**§ 2.º** Para os fins deste artigo, serão transferidos para o Município de Fortaleza, na forma do §1.º deste artigo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em valores iguais mensais, no período de dezembro/2021 e dezembro/2022, observada a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira do Fecop.

**§ 3.º** A transferência, nos termos deste artigo, independerá da celebração de convênio ou qualquer outro instrumento congênere.

**§ 4.º** A prestação de contas dos recursos transferidos se dará de forma simplificada, através da demonstração da execução da ação compartilhada e do alcance dos resultados previstos, nos termos desta Lei.

**§ 5.º** A boa e regular aplicação dos recursos na execução do objeto proposto é da exclusiva responsabilidade do Município de Fortaleza, cabendo-lhe manter sempre em ordem, preferencialmente em meio eletrônico, os comprovantes da aplicação dos recursos, ficando toda a documentação à disposição da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

**§ 6.º** Finalizado o prazo estabelecido para execução do objeto, o Município de Fortaleza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, enviará ao órgão estadual competente declaração subscrita por seu dirigente máximo, atestando, sob sua exclusiva responsabilidade, o cumprimento da ação ou do projeto relativo à transferência de que trata esta Lei.

**§ 7.º** Poderá o prazo do §6.º deste artigo ser prorrogado pelo órgão estadual competente, desde que justificada pelo Município de Fortaleza, de forma fundamentada, a impossibilidade de inobservância ao prazo.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

§ 8.º Inadmitida a prorrogação ou encerrado o prazo prorrogado, sem que tenha sido apresentada a declaração prevista no §6.º deste artigo, o Município de Fortaleza terá sua inadimplência registrada em âmbito estadual, para todos os seus efeitos.

§ 9.º O Município de Fortaleza deverá enviar relatório de execução e gastos, de forma semestral, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

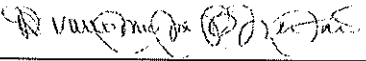
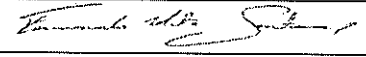
**Art. 2.º** Deverão constar, em local específico no Portal da Transparência, as informações relativas às transferências feitas pelo Estado do Ceará ao Município de Fortaleza, com a especificação do montante transferido.

**Art. 3.º** Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet a prática dos atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de decreto, os ajustes nos instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2021.


DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO

**LEI Nº17.818**, de 08 de dezembro de 2021.  
(Autoria: Delegado Cavalcante)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE RECUPERAÇÃO TERAPÊUTICA ATALAIA – CRTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de utilidade pública o Centro de Recuperação Terapêutica Atalaia – CRTA, inscrito no CNPJ n.º 16.955.583/0001-44, sediado no Município de Morada Nova, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.819**, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Guilherme Sampaio coautoria Romeu Aldigueri e Augusta Brito)

**ALTERA A LEI Nº13.187, DE 4 DE JANEIRO DE 2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 13.187, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados no Estado do Ceará obrigados a informar nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

§ 1.º As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§ 2.º Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

§ 3.º Não estão sujeitas à obrigação prevista no caput as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006”. (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos os arts. 3.º e 4.º à Lei 13.187, de 4 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3.º Caso haja descumprimento do disposto nesta Lei, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº259**, de 10 de dezembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE AÇÃO COMPARTILHADA A SER EXECUTADA EM PARCERIA PELO ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº11.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE CRIOU O PROGRAMA “NOSSAS GUERREIRAS”.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre ação compartilhada entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, objetivando a execução do Programa “Nossas Guerreiras”, previsto na Lei Municipal n.º 11.181, de 5 de novembro de 2021, consistente em política pública destinada a incentivar o empreendedorismo feminino e hipossuficiente, por meio da concessão de subsídios e de ações de instrução e capacitação que levem à geração ou ao incremento da renda familiar, e cujo público-alvo seja o mesmo contemplado pela legislação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop.

§ 1.º A ação de que trata o caput deste artigo será implementada por meio da transferência legal de recursos estaduais do Fecop, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003, a conta bancária específica vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FDME, previsto na Lei Municipal n.º 8.068, de 8 de outubro de 1997, do Município de Fortaleza.

§ 2.º Para os fins deste artigo, serão transferidos para o Município de Fortaleza, na forma do §1.º deste artigo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em valores iguais mensais, no período de dezembro/2021 e dezembro/2022, observada a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira do Fecop.

§ 3.º A transferência, nos termos deste artigo, independência da celebração de convênio ou qualquer outro instrumento congêner.

§ 4.º A prestação de contas dos recursos transferidos se dará de forma simplificada, através da demonstração da execução da ação compartilhada e do alcance dos resultados previstos, nos termos desta Lei.

§ 5.º A boa e regular aplicação dos recursos na execução do objeto proposto é da exclusiva responsabilidade do Município de Fortaleza, cabendo-lhe manter sempre em ordem, preferencialmente em meio eletrônico, os comprovantes da aplicação dos recursos, ficando toda a documentação à disposição da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6.º Finalizado o prazo estabelecido para execução do objeto, o Município de Fortaleza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, enviará ao órgão estadual competente declaração subscrita por seu dirigente máximo, atestando, sob sua exclusiva responsabilidade, o cumprimento da ação ou do projeto relativo à transferência de que trata esta Lei.

§ 7.º Poderá o prazo do §6.º deste artigo ser prorrogado pelo órgão estadual competente, desde que justificada pelo Município de Fortaleza, de forma fundamentada, a impossibilidade de inobservância ao prazo.

§ 8.º Inadmitida a prorrogação ou encerrado o prazo prorrogado, sem que tenha sido apresentada a declaração prevista no §6.º deste artigo, o Município de Fortaleza terá sua inadimplência registrada em âmbito estadual, para todos os seus efeitos.

§ 9.º O Município de Fortaleza deverá enviar relatório de execução e gastos, de forma semestral, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2.º Deverão constar, em local específico no Portal da Transparência, as informações relativas às transferências feitas pelo Estado do Ceará ao Município de Fortaleza, com a especificação do montante transferido.

Art. 3.º Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet a prática dos atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de decreto, os ajustes nos instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº260**, de 10 de dezembro de 2021.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, o art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Assessor de Planejamento e Gestão Interna, de livre nomeação, atuará, no Gabinete do Procurador-Geral, no desempenho de atribuições e no planejamento de ações de interesse da gestão e do cumprimento das missões institucionais da Procuradoria-Geral do Estado, competindo-lhe:

I – decidir, em despacho motivado, sobre assuntos de sua competência, baseando-se em orientações do Gabinete do Procurador-Geral do Estado;

II – praticar, por competência própria, de forma concorrente com o Procurador-Geral do Estado, atos de ordenação de despesa no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;

III – autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

IV – subscrever contratos em que a Procuradoria-Geral do Estado seja parte;

V – dirigir a implementação do modelo de gestão para resultados, a elaboração dos instrumentos legais de planejamento, a gestão por processos e as ações de desenvolvimento organizacional da Secretaria;

